



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 2354

Rub.:

**PROCESSO Nº : 13160-1/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**  
**RECORRENTE : WANDERLEY IRDELAN PERIN**  
**CARLOS PEREIRA SILVA**  
**ANTÔNIO CARLOS LIMA LUZ**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 1.905/2013**

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos em face do julgamento proferido no Acórdão nº 712/2012, às fls 2.133/2.136, tendo por recorrentes os Senhores: **Wanderley Irdelan Perin**, Prefeito do Município de Alto Boa Vista no período de 07/06/11 a 31/12/2011; **Carlos Pereira Silva**, responsável pela contabilidade no período de 01/01/11 a 06/06/11; e **Antônio Carlos Lima Luz**, responsável pela contabilidade no período de 08/06/11 a 31/12/11.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas de gestão da unidade fiscalizada, condenando os responsáveis à: restituição de valores aos cofres públicos, adimplemento de multas, cumprimento de determinações legais e observância de recomendações, na medida de suas competências.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2355  
Rub.:

Após o juízo de admissibilidade, os recursos foram conhecidos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme decisão do Conselheiro Presidente dessa Corte às fls. 2.312/2.317.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo apresentou o exame técnico das razões recursais dos recorrentes às fls. 2.325/2.352, concluindo pelo parcial provimento dos recursos, a fim de reformar parte do Acórdão combatido.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O julgamento de qualquer espécie recursal, no âmbito de competência desta Corte de Contas, pressupõe dois momentos distintos e definidos: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito.

Inicialmente, cumpre verificar se os requisitos de admissibilidade do recurso foram observados, conforme preceitua o artigo 64 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 269/07) e do artigo 273, I a IV do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

No caso dos autos, os recursos foram interpostos por partes legítimas que possuem interesse recursal. Isto porque, os recorrentes figuram como responsáveis no respectivo processo de prestação de contas e foram penalizados por este Tribunal.

De igual modo, os recursos tiveram seus pedidos apresentados com clareza, e foram interpostos dentro do prazo regimental estipulado nos diplomas desta Corte, tendo sido, assim, protocolados de forma tempestiva.

Por esta razão, coadunando com o juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Presidente, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 270 e seguintes.

## 2.2 JUÍZO DE MÉRITO

O direito de recorrer é garantia do devido processo legal que engloba o duplo grau de jurisdição. Conceitualmente, o recurso é o meio de impugnação voluntário e previsto em lei, que busca a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão proferida.

No caso em tela os recorrentes interpuseram recurso com o propósito de sanar algumas irregularidades, sobretudo aquelas que os isentam das multas outrora aplicadas; também buscaram alterar o teor principal do Acórdão combatido, e assim modificar para *regulares* o julgamento da prestação de contas.

Pois bem. Como dito anteriormente, os autos cuidam do processo de prestação de contas do município de Alto Boa Vista.

Após a instrução preliminar e a análise da defesa, remanesceram 21 (vinte e uma) irregularidades, as quais foram subdivididas em itens e individualizadas de acordo com a responsabilidade de cada gestor e seus auxiliares.

Notou-se, contudo, que ao proferir seu voto, o Conselheiro Relator à época (Conselheiro Sérgio Ricardo) optou por não seguir a numeração trazida pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, fundamentou sua decisão com base na numeração que elaborou, a qual, por conseguinte, foi adotada pelo Tribunal Pleno no julgamento do presente feito.

Assim, para melhor elucidar a questão, elaborou-se as seguintes tabelas, correspondendo, respectivamente, ao 1º e 2º semestres da gestão:

<b>TABELA N. 01</b>			
<b>QUADRO DE IRREGULARIDADES</b>			
<b>GESTÃO 1º SEMESTRE: 01/01/11 a 06/06/11</b>			
<b>NUMERAÇÃO NO RELATÓRIO e</b>	<b>NUMERAÇÃO NO VOTO e</b>	<b>SITUAÇÃO</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 2358

Rub.:

PARECER DO MPC		ACÓRDÃO N. 712/2012		
1	1.1	sem correspondência	Sanada	Alcides Milhomem + Carlos Pereira (contador)
	1.2	convertida: determinação (letra "g" - fls. 2.110)	Mantida, mas convertida determinação	
	1.3	convertida: recomendação (fls. 1.983)	Mantida, mas convertida em recomendação	
2	2.1	2	Mantida	Alcides Milhomem + Nilton (controlador interno)
	2.2			
	2.3:			
	2.3.1			
	2.3.2			
	2.3.3			
	2.3.4			
2.3.5				
3	3.1	3	Mantida	Alcides Milhomem
	3.2	4	Mantida	
	3.3	5	Mantida	
4	4.1	6	Mantida	Alcides



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2359  
Rub.:

				Milhomem
5	5.1	sem correspondência	Sanada	Alcides Milhomem
6	6.1 6.2	7	Mantida	Alcides Milhomem
7	7.1	sem correspondência	Mantida	Era do Sr. Alcides Milhomem passou a ser imputada pela SECEX ao Sr. Wanderley Perin
8		8	Mantida	Alcides Milhomem

TABELA N. 02				
QUADRO DE IRREGULARIDADES				
GESTÃO 2º SEMESTRE: 07/06/11 a 31/12/11				
NUMERAÇÃO NO RELATÓRIO e PARECER DO MPC	NUMERAÇÃO NO VOTO e ACÓRDÃO N. 712/2012	SITUAÇÃO	RESPONSÁVEL	
9	9.1	sem correspondência	Sanada	
	9.2	1	Mantida, mas	



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2360  
Rub.:

	9.3	2 e 3	convertida em determinação Mantida, mas convertida em recomendação	Wanderley Perin +
	9.4	sem correspondência	Sanada	Antônio Carlos (contador)
	9.5	4	Mantida	
	9.6	sem correspondência	Mantida, mas SECEX sugeriu determinação fls. 2.006/2.007	
10	10.1	5	Mantida	Wanderley Perin +
				Antônio Carlos (contador)
11	11.1	sem correspondência	Mantida, mas SECEX sugere recomendação	Wanderley Perin +
				Antônio Carlos (contador)
12	12.1	6	Mantida	Wanderley Perin
13	13.1	7	Mantida	Wanderley Perin
14	14.1	7	Mantida	Wanderley Perin



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 2361

Rub.:

15	15.1	8	Mantida	Wanderley Perin
16		9	Mantida	Wanderley Perin
17		10	Mantida	Wanderley Perin
18	18.1	11	Mantida, mas convertida em recomendação	Wanderley Perin + Janaína (controladora interna)
19	19.1	12	Mantida, mas convertida em determinação no voto	Wanderley Perin
20	20.1	13	Mantida	Wanderley Perin
	20.2	14	Mantida	
21	21.1	sem correspondência	Sanada	Wanderley Perin
	21.2	15	Mantida	
	21.3	16	Mantida	
	21.4	17	Mantida	
	21.5	18	Mantida	

Tais considerações iniciais mereceram ser feitas, tendo em vista as razões recursais que adiante serão examinadas.

### **2.2.1 Análise do Recurso do Contador do 1º Semestre da gestão, Sr. Carlos Pereira Silva – 01/01/11 a 06/06/11.**

O recorrente foi imputado a pagar multa no valor de 64 UPF's/MT, sendo 22 UPF's/MT para as irregularidades correspondentes aos itens 2 e 6, e 42 UPF's/MT concernentes aos itens 3 e 5.

Ocorreu, no entanto, que o Acórdão recorrido seguiu a numeração trazida pelo Conselheiro Relator do processo de contas. Logo, como consta da tabela n. 1, as irregularidades citadas acima (2, 6, 3 e 5) correspondem, na verdade, aos itens 2, 4, 3.1 e 3.3, respectivamente, do relatório técnico.

Nesse contexto, observa-se, também na tabela n.1, que nenhuma dessas falhas são vinculados ao recorrente. Ao contrário, verifica-se que são de responsabilidade exclusiva do Gestor à época, excetuado o ponto de n. 2 que é solidariamente imputado ao controlador interno.

Nessa seara, as multas que lhe foram impostas não guardam o primado da justiça e não velam pelos direitos constitucionais, devendo, de pronto, serem afastadas por esse Tribunal de Contas.

Importante frisar que, ainda que o Conselheiro Relator das contas tenha pretendido obrigar solidariamente o recorrente em tais apontamentos, não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que acaba por afrontar não apenas os ditames superiores da Constituição da República, como também norma expressa dessa Corte de Contas:



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2363  
Rub.:

Art. 63 Em **todas as etapas do processo** de julgamento de contas, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, **será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados**. (Lei Complementar n. 269/07 – Lei Orgânica do TCE/MT) (Grifei)

Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

- a) legalidade;
  - b) devido processo legal;**
  - c) ampla defesa;**
  - d) contraditório;**
  - e) boa-fé processual;
  - f) motivação dos atos decisórios;**
  - g) publicidade;
  - h) razoável duração do processo;
  - i) intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas;
- (Resolução Normativa n. 14/07 – RI/TCE/MT) (Grifei)

Por fim, destaca-se que somente a irregularidade de n.1 e seus subitens (1.1; 1.2 e 1.3 - Tabela n.1) foi considerada de responsabilidade do recorrente, tendo sido o subitem 1.1 sanado e o item 1.2 e 1.3 convertidos em determinação e recomendação, respectivamente, conforme vislumbra-se às fls. 2.110 e 1.983 dos autos.

Desse modo, em virtude das razões expostas, este Ministério Público de Contas entende pelo afastamento das multas cominadas ao Sr. Carlos Pereira Silva, ex-contador do município de Alto Boa Vista.

### **2.2.2 Análise do Recurso do Gestor do 2º Semestre da gestão, Sr. Wanderley Irdelan Perin – 07/06/11 a 31/12/11.**

O gestor apresentou as razões do seu recurso em vários apontamentos, os quais foram pontuados por meio de letras: “a” até “h”.

As letras “b” e “g” serão analisadas juntamente com as razões recursais do Sr. Antônio Carlos Lima, contador no período de 07/06/11 a 31/12/11, tendo em vista tratar-se de irregularidades inerentes à responsabilidade de ambos recorrentes, e, ainda, a defesa ter sido idêntica.

Entretanto, a letra “b” traz um apontamento pertinente apenas ao gestor, o qual merece ressalva, pois trata da ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS no valor de R\$ 92.243,89.

Nessa ocasião, alegou que sua equipe técnica deixou de apresentar o termo de parcelamento das dívidas, bem como os comprovantes dos recolhimentos já efetuados.

Todavia, observa-se que o termo de parcelamento, acostado às fls. 2.205, foi formalizado no dia 23/02/2012, ou seja, no exercício subsequente à ocorrência da irregularidade.

Por tais razões, embora verifique-se comprovada a regularização da irregularidade, cumprindo-se, dessarte, a determinação de letra “a” do Acórdão n. 712/2012, a conduta saneadora não alcança o exercício em que ocorreu, além de ter sido encampada somente após a análise dessa Corte de Contas.

No apontamento de letra “a”, o gestor questiona a individualização das responsabilidades, dando indícios de que poderia ter sido penalizado por fatos ocorridos fora de sua gestão, sem especificar ou afirmar, contudo, expressamente



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2365  
Rub.:

tais situações.

Esta assertiva não procede, haja vista que, como demonstrado nas tabelas acima, todas as irregularidades foram pontuadas e os responsáveis responderam apenas pelos apontamentos que alcançavam sua gestão.

Interessante salientar, em que pese a reclassificação das irregularidades realizada pelo Conselheiro Relator do processo de contas, os fatos não mudaram e o recorrente não foi prejudicado com sanções que não correspondiam à falhas de sua competência.

A letra “c” trata da irregularidade de ausência de realização de concurso público para provimento de cargos cuja natureza o exige.

O recorrente alega que o município não dispunha de verbas para a realização do certame; que o fato foi apontado no final de sua gestão; que realizou diversos processos seletivos; e por fim, que outros processos de prestação de contas, com idêntica irregularidade, tiveram julgamento regular.

Tais apontamentos não prosperam e, ao contrário, apenas corroboram que o gestor agiu em desacordo com as normas constitucionais (regras e princípios); isto porque, como é cediço, o processo seletivo visa satisfação de contratações emergenciais e temporárias, devendo ser a exceção e não regra.

Desse modo, em vez de realizar diversos processos seletivos, o gestor poderia ter executado apenas um concurso público, revestindo de legalidade as

contratações feitas, além de garantir mais economicidade aos cofres do município.

Os demais argumentos não merecem delongas, tendo em vista que o regramento que cuida das contratações na esfera pública precede e transcende qualquer gestor ou gestão, sendo desnecessário que essa Corte de Contas tenha que os cientificar disto.

Já a letra “d”, corresponde à inobservância do artigo 67 da Lei n. 8.666/93, o qual determina que a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública devem ser acompanhados e fiscalizados por um representante especialmente designado por ela.

O recorrente aduz que o próprio Conselheiro Relator das contas, em seu voto, reconheceu que a falha não prejudicou a execução dos contratos que foram celebrados pelo município e pede o saneamento da irregularidade.

De fato, às fls. 2.123, constatamos a afirmação do Conselheiro Relator das contas, no entanto, isto não quer dizer que a falha não ocorreu ou que foi sanada, pois, independente da não ocorrência de dano, a Lei de Licitações foi descumprida, fato que, por si só, reveste de ilegalidade o ato praticado.

Vale lembrar que não foi imputada multa ao recorrente pela irregularidade em questão, tendo sido apenas objeto de determinação legal como observa-se às fls. 2.134 (determinação legal - letra “d”).

As letras “e”, “f” e “h” apontam, em resumo, irregularidades que

correspondem ao Controle Interno do município, sua implementação, aperfeiçoamento e eficiência.

O gestor, em breve relato, aduz tratarem-se de meras falhas formais, além de arguir que já vem implementando medidas eficientes no sentido de aprimorar seu sistema de controle interno.

A implementação de um sistema de controle interno eficiente vai além da boa vontade do gestor, importa, na verdade, em uma obrigação legal que serve para nortear a gestão, tornando-a prudente e eficaz, uma vez que ao passo que corrige falhas orienta o planejamento gerencial, sempre com a finalidade de precípua de administrar corretamente o dinheiro público.

Desse modo, no entendimento deste Procurador de Contas tais argumentos não são suficientes para sanar as irregularidades.

Por derradeiro, o recorrente encerra suas justificativas alegando que os valores imputados nas multas ultrapassam seus vencimentos, motivo pela qual pede a ponderação dessa Corte, e cita o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 269/07):

Art. 77 O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Essa Corte de Contas tem ciência do artigo citado, e sempre fundamenta suas decisões considerando os critérios nele encampados.

Assim, o recorrente, uma vez mantida as irregularidades, pode se valer dos meios disponibilizados por esse Tribunal para adimplir as multas que lhe foram impostas, tais como o parcelamento do montante devido, nos termos do artigo 290 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n. 14/2007):

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

Importante apontar que, na maioria de seus argumentos, o recorrente sustenta a tese de que irregularidades semelhantes às suas foram apontadas em outros processos de prestação de contas, os quais tiveram seu julgamento pela *regularidade*.

É preciso dizer, no entanto, que cada prestação de contas tem suas peculiaridades, como por exemplo, a reincidência do gestor nas falhas consignadas, a existência de alguma irregularidade gravíssima, a inobservância do gestor acerca das determinações legais, etc. Além de que, por vezes, pode-se constatar a existência de falhas atenuadas, porém em quantidade expressivas que acabam por comprometer o exercício.

### **2.2.3 Análise do Recurso do Contador do 2º Semestre da gestão, Sr. Antônio Carlos Lima Luz – 07/06/11 a 31/12/11.**

Inicialmente, é necessário tecer uma observação: as irregularidades e Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br) 15

defesas analisadas adiante correspondem também à análise das razões apontadas nas letras “b” e “g” do recurso do Sr. Wanderley Perin (itens 4, 5 e 7 do voto).

Antes de adentrar ao exame do mérito, importante ressaltar que o Sr. Antônio Carlos Lima Luz, ora contador, encontra-se registrado no Conselho Federal de Contabilidade como “técnico em contabilidade” e não como “contador”, conforme verifica-se na cópia extraída do sítio eletrônico da entidade de classe acostada a este parecer.

Nessa ocasião, entendemos ser prudente informar tal situação ao Conselho respectivo, a fim de que adote as providências cabíveis ao caso.

Prosseguindo na análise dos autos, as irregularidades citadas (4, 5 e 7) dizem respeito, respectivamente, ao não registro e empenho de R\$ 360.325,02 em despesa com pessoal, à não apropriação da contribuição patronal sob a folha de pagamento de pessoal no valor de R\$ 93.058,53, bem como à não realização de descontos em favor do INSS no montante de R\$14.371,55.

Nessa linha, verifico que a matéria exige maior atenção. Observo, de imediato, que alguns dados considerados pela Secretaria de Controle Externo no quadro apresentado às fls. 1.028, para manutenção da irregularidade nº 04 (não registro de despesas de pessoal), não foram condizentes com os documentos constantes nos resumos dos extratos de pagamentos acostados às fls. 331 a 348.

Por esta razão, apresenta-se o quadro abaixo com as devidas correções:



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2370  
Rub.:

ANEXO VIII – DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS												
Quadro I – Despesa de Pessoal – Vencimentos e Vantagens Fixas (Fls. 331 a 348 TCE/MT)												
Mês	Quant. Func.	Folha Bruta	Previdência Patronal	Previdência Segurado	Total Previdência	Salário Família	Salário Maternidade	Total INSS A Recolher	RRF Folha Mês	IRRF sobre Férias	IRRF Outros	Total IRRF
Janeiro	211	294.023,91	57.928,18	22.073,68	80.001,86	1.319,52	0,00	78.682,34	6.746,84	607,44	0,00	7.354,28
Fevereiro	206	282.940,75	59.742,00	23.065,33	82.807,33	1.552,40	0,00	81.254,93	6.477,46	689,66	0,00	7.167,12
março	238	315.737,54	65.502,11	25.417,33	90.919,44	1.289,14	0,00	89.630,30	6.334,69	1.549,42	0,00	7.884,11
abril	239	324.792,80	70.113,90	27.700,91	97.814,81	1.275,15	0,00	96.539,66	5.768,93	2.368,44	0,00	8.137,37
maio	239	313.358,58	69.863,54	27.410,52	97.274,06	1.309,87	911,14	95.053,05	6.189,16	570,13	0,00	6.759,29
junho	256	407.123,23	72.719,69	28.744,75	101.464,44	1.088,58	942,56	99.433,30	4.215,96	90,03	44,25	4.350,24
julho	239	315.391,70	69.239,04	26.695,64	95.934,68	940,22	3.721,14	91.273,32	8.705,06	401,31	0,00	9.106,37
agosto	221	323.941,43	71.036,32	27.920,75	98.957,07	1.054,02	2.810,00	95.093,05	8.485,41	1.712,09	0,00	10.197,50
setembro	221	362.442,58	79.939,03	29.255,58	109.194,61	910,69	2.810,00	105.473,92	15.916,73	1.518,18	138,62	17.573,53
outubro	254	379.489,81	85.207,18	31.183,79	116.390,97	1.458,33	2.622,67	112.309,97	15.858,59	63,99	0,00	15.922,58
novembro	258	393.885,85	83.186,13	30.622,91	113.809,04	1.503,69	0,00	112.305,35	15.139,76	14,96	0,00	15.154,72
dezembro	256	397.395,84	88.637,43	32.945,57	121.583,00	1.521,05	0,00	120.061,95	15.988,29	464,29	0,00	16.452,58
Subtotal (1)		4.110.524,02	873.114,55	333.036,76	1.206.151,31	15.222,66	13.817,51	1.177.111,14	115.826,88	10.049,94	182,87	126.059,69

RESUMO DOS RPAs e NOTAS FISCAIS (Fls. 349 a 354 e 354-A TCE/MT)												
Mês	Quant. Func.	Folha Bruta	Previdência Patronal	Previdência Segurado	Total Previdência	Salário Família	Salário Maternidade	Total INSS A Recolher	RRF Folha Mês	IRRF sobre Férias	IRRF Outros	Total IRRF
Janeiro		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
março		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
abril		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
maio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
junho	78	48.004,36	9.600,87	4.996,83	14.597,70	0,00	0,00	14.597,70	30,34	0,00	0,00	30,34
julho	78	48.630,65	9.726,13	5.349,16	15.075,29	0,00	0,00	15.075,29	0,00	0,00	0,00	0,00
agosto	71	49.161,65	9.832,33	5.407,63	15.239,96	0,00	0,00	15.239,96	0,00	0,00	0,00	0,00
setembro	70	52.768,37	10.553,67	5.804,36	16.358,03	0,00	0,00	16.358,03	0,00	0,00	0,00	0,00
outubro	60	48.904,67	9.780,93	5.375,56	15.156,49	0,00	0,00	15.156,49	0,00	0,00	0,00	0,00
novembro	58	51.676,47	10.335,29	5.684,29	16.019,58	0,00	0,00	16.019,58	36,15	0,00	0,00	36,15
dezembro	58	47.601,87	9.520,37	5.219,71	14.740,08	0,00	0,00	14.740,08	25,87	0,00	0,00	25,87
Subtotal (2)		346.748,04	69.349,59	37.837,54	107.187,13	0,00	0,00	107.187,13	92,36	0,00	0,00	92,36
Total (1+2)		4.457.272,06	942.464,14	370.874,30	1.313.338,44	15.222,66	13.817,51	1.284.298,27	115.919,24	10.049,94	182,87	126.152,05

Observa-se do quadro acima, que o valor total bruto da folha de pagamento da Prefeitura de Alto Boa Vista, no exercício financeiro de 2011, representa o montante de R\$ 4.110.524,02<sup>1</sup>.

Para fins de registro da despesa (empenho), deve ser subtraído do

1 Valor composto pelas folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2011. A folha de pagamento referente ao 13º salário não consta nos autos.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2371  
Rub.:

total bruto da folha (R\$ 4.110.524,02), o valor do Salário-família, neste caso, o numerário de R\$ 15.222,06. Logo, a equação adequada seria R\$ 4.110.524,02 (-) R\$ 15.222,06, o que não foi realizado pela Secretaria de Controle Externo.

De outra vertente, observou-se, ainda, que os valores constantes dos Recibos de Pagamentos Autônomos – RPAs e Notas Fiscais Avulsas (fls. 349/354), cujos os valores somam R\$ 782.797,01, por sua natureza de prestação de serviços, corretamente foram registradas (empenhadas) pelo gestor no elemento de despesa 3.190.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.

Contudo, em análise realizada pela SECEX dos documentos acostados, foi considerado apenas o valor de R\$ 346.748,04, induzindo uma diferença de cálculo no valor de R\$ 436.048,97 ( R\$ 782.797,01 - R\$ 346.748,04 = 436.048,97), os quais foram novamente acrescidos pela equipe à despesa de pessoal já contabilizada.

Por esta razão, acarretou-se o aumento, equivocadamente, da despesa da unidade fiscalizada de R\$ 4.110.524,02 para R\$ 4.892.321,03. Esta diferença, encontrada pela própria Secretaria de Controle Externo, foi considerada como despesa não contabilizada, a qual gerou a irregularidade em questão. Todavia, vislumbra-se que o fato não traduz a realidade, conforme acima explanado, devendo a irregularidade nº 04 ser afastada.

Já no que tange ao item 5 (à não apropriação da contribuição patronal sob a folha de pagamento de pessoal no valor de R\$ 93.058,53), a suposta diferença apresentada como valor devido das Obrigações Patronais, demonstrada

no quadro III do relatório técnico, decorre, na verdade, do equívoco encontrado acima. Isso porque a irregularidade exposta neste item é resultado da suposta diferença encontrada pela SECEX no registro das despesas, diferença esta que não persiste.

Logo, como as despesas de pessoal no montante de R\$ 4.110.524,02, segundo consta nos autos, foram empenhadas e registradas no valor correto, não há que se falar em não apropriação da contribuição de pessoal sob a folha de pagamento.

Na mesma lógica encontra-se a irregularidade apontada no item 7 do voto e acórdão - não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 14.371,55.

Assim, tendo em vista que a suposta diferença encontrada pela Secex não subsiste, como demonstrado anteriormente, entendemos não haver qualquer diferença nas contribuições previdenciárias patronais ou de segurados no que corresponde a este ponto.

Por esta razão, conclui-se que as irregularidades apontadas nos itens 4 (CB 02), 5 (CA 02) e 7 (DA 06) do voto e acórdão, merecem ser afastadas, tendo em vista o equívoco da SECEX quando na análise dos documentos contábeis.

Por fim, observa-se que as presentes falhas influenciaram fortemente na convicção do Conselheiro Relator das Contas quando da prolação de seu voto,



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2373  
Rub.:

especialmente por sua classificação (4-CB 02; 5-CA 02 e 7-DA 06), tidas como grave e gravíssimas de acordo o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

Por tais motivos, primando-se pela justiça e coerência nas decisões deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **entende que o julgamento das contas anuais de gestão em voga, no que correspondem ao Sr. Wanderley Perin, merece ser reformado, para julgar regulares, com determinações legais e recomendações, as contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2011, bem como para afastar as multas pertinentes às falhas mencionadas.**

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento dos recursos ordinários**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no **mérito**:

b.1) pelo **provimento integral** do recurso do **Sr. Carlos Pereira Silva**, contador do 1º Semestre da gestão, de modo a **afastar as multas que lhe foram**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 2374  
Rub.:

**impostas;**

b.2) pelo **provimento parcial** do recurso do **Sr. Wanderley Irdelan Perin e Sr. Antônio Carlos Lima Luz**, gestor e contador do 2º Semestre da gestão, respectivamente, acatando as razões recursais referentes às irregularidades apontadas nos **itens 4, 5 e 7**, de modo a **excluir a aplicação da penalidade de multa** correspondente aos respectivos pontos, bem como para **reformar o mérito da apreciação das contas, de modo a julgar regulares com determinações legais as contas anuais de gestão do exercício financeiro de 2011 em relação ao Sr. Wanderley Perin**, em razão da fundamentações apresentadas, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão nº 712/2012;

c) pela **notificação** ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, para que tome conhecimento da situação do **Sr. Antônio Carlos Lima Luz** e adote as providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 10 de abril de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**PROCURADOR DE CONTAS**